SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900349 - SP (2024/0099014-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
		DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

${ementa}

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42813074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:50
Código de Controle do Documento: 26fa5951-8d91-4fbe-a80a-4c7212729284

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900349 - SP (2024/0099014-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Em se tratando de procedimento criminal que se debruça sobre organização criminal complexa e, sendo o paciente reincidente, não há de se falar na ilicitude do decreto de manutenção da prisão preventiva fundada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de se resguarda a ordem pública através da interrupção das atividades delitivas.

3 Se os motivos que levaram à prisão preventiva permanecem válidos, seria contraditório conceder ao réu, que permaneceu detido durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o fim do processo.

4. ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte

Documento eletrônico VDA42813081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: f8b586d9-0de6-4c7a-a5f9-f2e21613a195

interessada.
5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO FELÍCIO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ação Penal nº 0009051-45.2023.8.26.0320).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 337):

Habeas Corpus. Ação penal.

Organização criminosa majorada e associação para o tráfico. Condenação na origem. Prisão preventiva devidamente mantida. Motivação idônea. Suposto excesso no tempo de custódia, considerando o tempo de pena aplicada. Ausência de ilegalidade em tal aspecto. Necessidade que ainda persiste de permanecer a medida a bem da ordem pública. Processo que caminha para conclusão. Insuficiência de medidas alternativas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para manutenção da custódia preventiva, afirmando, ainda, que "É improvável que em tão pouco período a apelação –que sequer está conclusa para julgamento do TJSP –, possíveis embargos de declaração e recursos às Cortes Superiores, sejam julgados". (e-STJ FL. 10)

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA42813081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: f8b586d9-0de6-4c7a-a5f9-f2e21613a195

Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 340/341):

> ***A manutenção daquela providência acautelatória se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista o reconhecimento, na origem, daquilo que seria o envolvimento do acusado com a facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital"(PCC),*** *portanto, a sinalizar do comprometimento do paciente com quem desafia preceitos fundamentais para regular e eficaz funcionamento de uma sociedade organizada, ainda mais considerando a informação extraída da própria r. sentença condenatória de que aquele integraria escalão decisório do grupo em questão, eis que identificado como liderança mor em Limeira (vide fls. 5596 e 5600 da origem), contexto esse no qual o risco de que, solto, o réu volte a se engajar em atividade delituosa se mostra real, daí a imprescindibilidade da medida extrema para obstar a reiteração criminosa.*
>
> *Consigno, ainda, que os detalhes dos fatos 'per se' justificam a adoção daquela providência, leia-se na r. sentença, inexigível, pois, sua nova reprodução de maneira exaustiva pelo MM Juiz para negar ao réu o direito de recorrer solto, quando assim o fez de maneira sucinta e idônea ao aludir à gravidade concreta do caso. (Grifo Acrescido)*

Inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no HC 782.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No presente feito, em se tratando de procedimento criminal que se debruça sobre organização criminal complexa e, sendo o paciente reincidente, não há de se falar na ilicitude do decreto de manutenção da prisão preventiva fundada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de se resguarda a ordem pública através da interrupção das atividades delitivas.

Além disso, certo é que "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA42813081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: f8b586d9-0de6-4c7a-a5f9-f2e21613a195

condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.
2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. " (AgRg no HC 786537 / PE, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024)

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar que consta, em consulta ao endereço eletrônico do TJSP, que o recurso de apelação referente à ação penal originária encontra-se pronto para julgamento desde o dia 10/4/2024, restando prejudicada a alegação de eventual morosidade no julgamento da apelação criminal.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.*
> *I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.*
> ***II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.***
> *III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.*
> *Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA42813081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: f8b586d9-0de6-4c7a-a5f9-f2e21613a195

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42813081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: f8b586d9-0de6-4c7a-a5f9-f2e21613a195

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0099014-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 900.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076883820134036143 00090514520238260320 00241177520178260320 20392930620248260000 241177520178260320 76883820134036143 90514520238260320

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO FELICIO (PRESO)
CORRÉU	:	SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO
CORRÉU	:	DANILO AUGUSTO DRAGO
CORRÉU	:	LEANDRO FURLAN
CORRÉU	:	DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
CORRÉU	:	TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
CORRÉU	:	GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA42743428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:14:26
Código de Controle do Documento: CA675A7F-4EE8-402F-B6FB-F699105673C0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0099014-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 900.349 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA42743428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:14:26
Código de Controle do Documento: CA675A7F-4EE8-402F-B6FB-F699105673C0